



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003968/2007-72
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.810 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente VENCETEX BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2007

GILRAT.

É devida as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. O enquadramento da empresa ocorre pela atividade preponderante, assim definida pelo Regulamento da Previdência Social - RPS.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausentes os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento realizado em 18/12/2007 para constituição de crédito relativos às contribuições previdenciárias em geral e sobre diferenças de GILRAT. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

SOMENTE A GUIA QUITADA ATÉ A DATA DA CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO, INCLUSIVE, É CONSIDERADA PARA FINS DE RETIFICAÇÃO.

A guia de recolhimento quitada após a ciência da NFLD não acarreta a retificação do Lançamento, sendo apropriada posteriormente pelo Setor Competente.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE.

A partir da publicação da Súmula Vinculante STF nº 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA.

As contribuições não recolhidas em épocas próprias estão sujeitas à multa de caráter irrelevável.

RAT. CUSTEIO.

É devida as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da Legalidade e Constitucionalidade das Leis.

Lançamento Procedente em Parte

...

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD no 37.069.471-6, de 19/12/2007, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas as Entidades Terceiras — SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, bem como diferenças de acréscimos legais.

Os valores lançados no Levantamento denominado "EMI" foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Já os apurados no "EM2", exclusivamente referentes as diferenças de 2% (dois por cento) ao SAT, em razão do código Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE 1595-4 — Fabricação de Refrigerantes e Refrescos — alíquota de 3% (três por cento), cujos valores não foram informados em GHP, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração nº 37.069.469-4 e 37.069.470-8, por descumprimento ao inc. IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, na redação outorgada pela Lei nº 9.528/97.

Contra a decisão, o recorrente reitera as alegações trazidas na impugnação:

a) é Empresa destinada à industrialização e comercialização de bebidas, conforme se constata de seu objeto social;

...

c) Do Levantamento DAL — Diferença de Acréscimos Legais, decorrentes do recolhimento espontâneo de contribuições, com juros, mas sem aplicação da multa, em razão do art. 138 do CTN, que dispõe sobre denúncia espontânea, que exclui o pagamento de qualquer penalidade, sendo apenas devidos juros de mora, pois não recebeu qualquer cobrança e tampouco foi fiscalizada;

d) Do Levantamento EM2 — Empresa a partir de 01/1999. Foi autuada pela diferença de 2% do SAT, tendo em vista que seu grau de risco seria 3% e o recolhimento foi de 1%. Traz um histórico sobre a contribuição, grau de risco e atividade preponderante, que não pode ser atribuída por empresa e sim por estabelecimento, inclusive quando esta possui um único CNPJ, diferenciando-se os setores. Sua atividade preponderante é a fabricação e comercialização de refrigerantes. Consultando-se o grau de risco de seu CNAE, 1122401, com percentual de 2% e não 3%. Possui funcionários em atividades burocráticas, com risco leve. E nem se poderia admitir que esse grau era de 3% e passou para 2%, pois não houve alteração na atividade desenvolvida pela Impugnante, que não poderia ser classificada como grau de risco grave e roga pelo cancelamento da autuação;

e) e, ao final, requer que seja acolhida a oposição apresentada, anulando a NFLD e em nome da verdade material, protesta pela juntada de documentos pertinentes ao caso.

Em 13/02/2008, a recorrente protocolizou expediente para expor e requerer, no que tange ao item Diferença de Acréscimos Legais, decorrentes do recolhimento espontâneo de contribuições sem aplicação da multa, anexa as cópias das GPS, comprovando seus argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares:

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Mérito:

Inicialmente, enfrenta-se a aplicação do artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como relatado, o lançamento foi realizado em 18/12/2007 e o recorrente realizou o recolhimento das contribuições incluídas no crédito constituído em 28/12/2007; portanto, por força do parágrafo único fica afastada a aplicação do *caput* do artigo 138. Deve-se considerar também que as guias de recolhimento da previdência social se prestam ao pagamento espontâneo das contribuições. Quando constituído o crédito através do lançamento de ofício, a sua quitação se dá por procedimento próprio.

Portanto, entendo que nessa parte a decisão recorrida não merece reparos:

E quanto às alegações apresentadas pela Defendente, temos por tópico, destacando-se que a Guia de Recolhimento acostada foi quitada em 28/dez/2007, posterior à data da ciência da Notificação. Porém, não será objeto de retificação do débito lançado na presente NFLD. Somente a guia quitada até a data da ciência da notificação pelo sujeito passivo, inclusive, é considerada para fins de retificação.

A guia de recolhimento quitada após a ciência da NFLD não acarreta a retificação do Lançamento, por meio deste Acórdão, pois configura a anuência do Sujeito Passivo ao lançamento, sendo apropriada posteriormente pelo Setor Competente, se pertinente.

Com relação ao correto enquadramento no grau de risco para fins de GILRAT, o próprio recorrente já reconheceu seu equívoco, conforme relatado na decisão recorrida, e também reconhece que sua atividade empresarial coincide com a descrição da atividade na tabela do CNAE:

Dessa forma, a Auditoria verificou que a Empresa, cuja atividade preponderante é a fabricação e comercialização de refrigerantes, como ela mesma afirma em sua Defesa, tem o seu CNAE 1595-4, dentro do grupo "Fabricação de Bebidas", que traz a discriminação "Fabricação de Refrigerantes e Refrescos" e grau de risco 3 (três), conforme Anexo V do RPS.

*É mister ressaltar que os Auto-de-Infração, mencionados no Relatório Fiscal, e lavrados exatamente por ter a Empresa informado incorretamente em GFIP o percentual correspondente ao RAT, em razão da correção da falta, atestada pela Auditoria Fiscal que **declarou naqueles autos o saneamento da infração apontada, ambos Autos já foram julgados procedentes com relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291 do RPS.***

No mais, nessa parte ainda, defende o enquadramento por estabelecimento da empresa, o que implicaria negar aplicação ao Regulamento da Previdência Social por inconstitucionalidade; teria a norma extrapolado seu poder regulamentar. No entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Processo nº 10820.003968/2007-72
Acórdão n.º **2402-01.810**

S2-C4T2
Fl. 324

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes